polierg
TUBOS E CONEXÕES

DV-057/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
Jaguariúna – SP

Sr(a). Pregoeiro(a).,

Ref.: Pregão Presencial nº 045/2016
REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, TUBOS E OUTROS MATERIAIS HIDRÁULICOS

As.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

POLIERG – Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 45.010.717/0001-52, estabelecida à Rua Auriverde, 1455, Vila Independência, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu representante abaixo assinado, tendo tomado conhecimento e obtido cópia do Edital em referência, respeitosamente, apresenta IMPUGNAÇÃO, conforme razões adiante:

1. Inicialmente, cumpre deixar expresso o interesse da POLIERG em apresentar proposta para a licitação em referência, tendo em vista que, os produtos fabricados e comercializados atendem integralmente à especificação técnica requerida para o produto objeto da licitação.

2. A presente carta destina-se a impugnar a regra constante do item 3.1.2 do Edital, o qual determina participação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, exceto para o item 36 o qual está aberto a todas as licitantes. Vale ressaltar que, o objeto licitatório corresponde ao seguimento de mercado em que as marcas mais tradicionais, em sua maioria, não se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, ficando impossibilitadas em participar da licitação. Outro fator importante, é que as microempresas e as empresas de pequeno porte são somente revendedoras dos produtos adquiridos desses grandes fabricantes, agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros em toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade

excessiva.

3. Para que não haja dúvidas, cabe transcrever os itens 3.1., 3.1.1, 3.1.2 do Edital e os artigos 47, "caput" e 48, "caput", inciso III, da Lei Complementar 123, com a redação da Lei Complementar 147.

Edital da Licitação nº 045/2016

3.1. Poderão participar da licitação empresas brasileiras ou estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, nos seguintes termos:
3.1.1 Para o **item 36** (**Cota Principal**) – os interessados que atendam aos requisitos do edital;
3.1.2 Para os **demais itens** (**Exclusivo**) – somente as empresas enquadradas com Microempresas – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedor Individual – MEI, nos termos do art. 3º e 18º-E, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei complementar 147/2014, sem prejuízo de sua participação no lote principal.

Lei complementar 123, com a redação da Lei Complementar 147)

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado **para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica**.
> ...
>
> Art. 48. **Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar**, a administração pública:
> ...
>
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto da licitação para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
> ...
> (negrito acrescido)

4. Em coerência com a finalidade explicitada no artigo 47, constam do artigo 49 da mesma Lei Complementar 123, com a redação da Lei Complementar 147, exclusões expressas à aplicação dos artigos 47 e 48. O referido artigo 49 da Lei Complementar 123 dispõe:

> Art. 49. **Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar** quando:
>
> I - (Revogado);

> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de **pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**;
> III - **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**;
> IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.
> (negrito acrescido)

5. O Edital da licitação em referência expressamente permite a participação no Pregão, de representantes e distribuidores, sem qualquer exigência de que estes últimos sejam "sediados local ou regionalmente", nem que comprovem capacidade técnica própria. O Edital, tal como redigido requer que os representantes e distribuidores comprovem a capacidade técnica do fabricante do produto ofertado, admitindo, portanto, que 100% dos produtos objeto do registro sejam da mesma marca.

6. É de conhecimento público e pode ser verificado no portal da ABPE Brasil que, não existe atualmente, no território nacional, fabricante do produto licitado que seja microempresa ou empresa de pequeno porte ou que seja sediado no local da licitação ou na região.

7. Salientamos que, os itens 14 a 21 e 30 a 38 são fabricados por empresas multinacionais, exceto itens 16 e 21, fabricados no Brasil exclusivamente pela Polierg, ficando evidente a falta de uma análise mais apurada dos materiais a serem destinados a essa modalidade de licitação.

8. O preço a ser ofertado pelo distribuidor ou representante será maior em relação ao proposto pelo fabricante, considerando que precisam necessariamente embutir, em suas propostas, a remuneração que lhes cabe pela distribuição ou representação, a menos que se trate de uma fraude.

9. Por tudo isso, a quota exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma como consta do Edital, não pode prevalecer. Certamente, poderá representar um prejuízo antecipadamente previsto para a Administração.

10. Isto posto, é de requerer-se:

a) O recebimento da presente impugnação do Edital, com o seu processamento dentro das normas legais e editalícias;
b) A suspensão de qualquer ato de prosseguimento do certame, até o julgamento definitivo da presente impugnação;
c) O deferimento da impugnação para: (i) eliminar a permissão de participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte, (ii) estabelecer que a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá estar sediada no local ou na região do fornecimento e ter capacidade própria, inclusive técnica, para cumprir as regras do Edital.

Termos em que,
Pede Deferimento
São Paulo, 31 de março de 2016.

Polierg Indústria e Comércio Ltda.
Raul Borges Junior
Diretor Comercial